



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008410-81.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante TECNOHIDRAU COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS E HIDRÁULICOS LTDA., é apelado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008410-81.2023.8.26.0565

Apelante: Tecnohidrau Comércio de Peças e Serviços Mecânicos e Hidráulicos Ltda.

Apelado: White Martins Gases Industriais Ltda

6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Voto nº 15125.

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO.

Ação indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora apenas para majoração da indenização. A existência de danos morais indenizáveis foi reconhecida na r. sentença sem recurso da ré, transitando em julgado aquele capítulo da decisão. Inclusão em banco de dados de proteção ao crédito. Danos morais "in re ipsa". Pessoa Jurídica que pode sofrer dano moral. Súmula nº 227 do STJ. Valor da indenização mantido no patamar de R\$ 5.000,00. Singularidade reconhecida em virtude dos valores baixos das inscrições, que totalizaram R\$ 180,00, não tendo um impacto relevante no score da autora, que ainda apresentava 97,88% de chances de pagar as contas em dia. Verificou-se, inclusive, que os efeitos da inscrição indevida do nome da autora em órgãos de restrição de crédito foram cessados antes mesmo do ajuizamento da ação (fl. 79). A parte não trouxe fatos singulares capazes de justificar elevação do valor da indenização. Ação julgada parcialmente procedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tecnohidrau Comércio de Peças e Serviços Mecânicos e Hidráulicos Ltda**, no âmbito da ação de indenização por danos morais movida por **White Martins Gases Industriais Ltda**.

A r. sentença (fls. 140/144) julgou **parcialmente procedente a ação**, com destaque ao seguinte trecho da fundamentação acompanhado do dispositivo: "O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, isto porque a questão controvertida é meramente de direito. Por outro lado, a prova documental produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas. O pedido inicial é parcialmente procedente. Cabe ressaltar que o Código de Defesa ao Consumidor não é aplicável a este caso, uma vez que a parte autora e ré não se enquadram, respectivamente, no conceito de consumidor e fornecedor descritos nos art. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90. Isso porque, no caso dos autos, verifica-se que o contrato verbal celebrado entre as partes tinha o nítido escopo de incrementar atividade empresarial da autora, o que afasta a incidência da lei consumerista. Prosseguindo, a autora narra na inicial que devido a mudanças no sistema de cobrança da requerida, não obteve êxito em quitar os boletos recebidos a partir de setembro/2022, o que a motivou a contatar a ré a fim de solucionar o problema por diversos canais de comunicação, sem obter qualquer resposta, logrando êxito em proceder ao pagamento da dívida apenas em 30/05/2023, no valor de R\$278,34, quando finalmente obteve resposta e envio dos títulos em aberto. No entanto, mesmo tendo quitado a dívida, seu nome foi incluído pela ré junto aos cadastros de inadimplentes, acarretando-lhe prejuízos. A ré, por sua vez, afirma que não praticou qualquer ilícito haja vista que o não recebimento dos boletos pela requerente não justifica o não pagamento dos débitos pontualmente na data do vencimento. Afirmou, ainda, que após o pagamento dos débitos, ocorreu a baixa das negativações em desfavor da autora. Pois bem. Cotejando os documentos carreados aos autos, extrai-se da mensagem contida no documento de fls. 29/30 que a requerente reportou à requerida a dificuldade no pagamento dos boletos nos meses de setembro e dezembro de 2022 (fls. 44), sem obter qualquer resposta (fls. 29). Por conseguinte, a autora recebeu, comunicado da Serasa em relação aos débitos relativos aos mesmos meses de setembro e dezembro de 2022 (fls. 37). Nota-se que tais conteúdos corroboram com a narrativa da demandante, que embora conhecedora dos débitos vencidos, demonstrou que não obteve acesso aos meios adequados para que pudesse realizar os pagamentos. Neste diapasão, verifico que a autora trouxe aos autos a informação de contatos feitos via e-mail (fls. 28/35) e por Whatsapp (fls. 52/55), além de reclamação feita no Reclame Aqui (fls. 48/51), sem que a ré, contudo, apresentasse prova de que foram dadas à demandante outras opções para viabilizar a negociação/quitação da dívida, prova esta que lhe cabia, tanto em razão da verossimilhança da alegação, como nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Por conseguinte, a negativação dos dados da autora junto à Serasa (fls. 37), tal como feita, mostrou-se indevida, de maneira que a demandante não pode arcar com os prejuízos decorrentes única e exclusivamente da ineficiência da ré na condução de seus negócios. (...) A negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito é fato extremamente constrangedor, pois torna pública a condição de mau pagador da pessoa cujos dados constam dos registros dos referidos órgãos. Anote-se que a mera inscrição dos dados da parte no cadastro de restrições do SCPC e da Serasa, por si só, causa o dano moral, sobretudo em face dos constrangimentos e limitações que decorrem das restrições. Assim, não tendo a requerida cumprido com suas obrigações de forma adequada, causou transtornos à parte autora, de ordem social, os quais devem ser reparados. É certo, todavia, que o valor da indenização pelo dano moral não deve ser calculado apenas com base na possibilidade econômica do devedor, mas também levando-se em conta o que seja suficiente para reparar tal dano, sem enriquecer ilícitamente o credor, motivo pelo qual fixo indenização por danos morais o valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por Tecnohidrau Comércio de Peças e Serviços Mecânicos e Hidráulicos Ltda. em face de White Martins Gases Industriais Ltda, e CONDENO a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a sentença, e juros moratórios de 1%, ao mês a partir da citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º,

do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). JULGO, ainda, EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Se for o caso, fixo os honorários advocatícios no máximo da tabela vigente do convênio PGE/OAB, devendo, após o trânsito em julgado, ser expedida a respectiva certidão de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias. Em caso de cumprimento de sentença, deverá proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC/2015). Decorrido o prazo sem providências, arquivem-se os autos."

A autora ofertou **apelação** (fls. 147/153). Em resumo, requereu a majoração da indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00. Ao final, a apelante deduziu pedido de reforma da sentença com a procedência da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 159/163). A ré solicitou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 154/155). A autora apelante deverá complementar a taxa judiciária, o que se defere como forma de viabilizar o julgamento de mérito do recurso.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Na petição inicial, a autora afirmou que mantinha um contrato verbal com a ré para fornecimento de cilindros de oxigênio. Porém, a partir de setembro de 2022, a ré alegou estar em processo de mudança no sistema de cobrança, o que acarretou no envio de boletos inválidos à autora, impossibilitando o pagamento. A autora afirmou que tentou entrar

em contato com a ré diversas vezes para quitação dos débitos, porém jamais houve retorno. Alegou que, mesmo após todas as medidas tomadas para quitar o débito, teve seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Daí o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Na contestação (fls. 71/85), a ré, inicialmente, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mais, alegou a inexistência de danos morais passíveis de reparação, considerando que a ausência de boleto não exime a devedora do cumprimento da obrigação. Sustentou a baixa das negativas após o pagamento. Pugnou a improcedência dos pedidos autorais.

Passo a apreciar a instrução processual.

Inicialmente, reconheceu-se a existência de danos morais passíveis de indenização. Houve prova da indevida inclusão do nome da autora no banco de dados de proteção ao crédito (fls. 37/38). Importante insistir que não houve impugnação sobre esses pontos.

A apelação cinge-se ao valor da indenização por danos morais.

Nos termos do enunciado da Súmula nº. 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. **E, na situação de inclusão indevida em órgãos de restrição ao crédito, presume-se a ocorrência do abalo ao crédito – danos morais "in re ipsa".**

No caso concreto, recaía sobre a ré o ônus de comprovar o contrário, isto é, desfazer a presunção de que aquela indevida manutenção do nome da autora em bancos de dados não abalou o crédito, a honra objetiva e a imagem da autora. Frise-se que a única anotação desabonadora constante em nome da autora é decorrente do suposto contrato com a ré.

A respeito do tema, confira-se o AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.271 - RS (2019/0217250-7), 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/03/2020, destacando-se o trecho da fundamentação em que são indicados outros precedentes:

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. *Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.* 2. ***Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte.*** 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme Documento: 1913231 - *Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020* Página 4 de 4 Superior Tribunal de Justiça consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título. 5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1457019/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 21/11/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. ***É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*** (Resp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1345802/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019,

DJe 27/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Agravo interno não provido. Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 **O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes,**

o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 6 de 4 Superior Tribunal de Justiça 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. **O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."** (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 7 de 4 Superior Tribunal de Justiça fixado pelo Tribunal de origem,

cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

*Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. **Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova.** Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - **Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (Resp 1059663/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008)."*

Na mesma linha, presumindo-se a ocorrência dos danos morais ("*in re ipsa*") na hipótese de manutenção do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito, confira-se precedente desta Turma julgadora quando da apreciação da Apelação Cível nº 1008046-05.2022.8.26.0320, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 24/05/2023, realçando-se a ementa:

"VOTO Nº 38040 INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Documentos juntados pelo Banco-réu com o recurso de apelação. Inadmissibilidade. Surpresa à parte contrária e ao órgão julgador, além de ofensa ao contraditório e à lealdade processual. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. Documentos não conhecidos, assim como os argumentos a eles relacionados, haja vista a evidente inovação recursal. Inexigibilidade de crédito. Autor que juntou com a petição inicial documento que comprova a quitação total do financiamento de veículo. Defesa que, apesar de instruída com o contrato de financiamento, não impugna o adimplemento do autor. Crédito inexigível. **Manutenção indevida de inscrição em cadastro de**

inadimplentes. Pagamento do débito pelo devedor. Dever do credor de diligenciar a exclusão nos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Súmula 548 do C. STJ. Negligência. Dano moral in re ipsa. Quantum reparatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, conforme as peculiaridades do caso concreto. Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido."

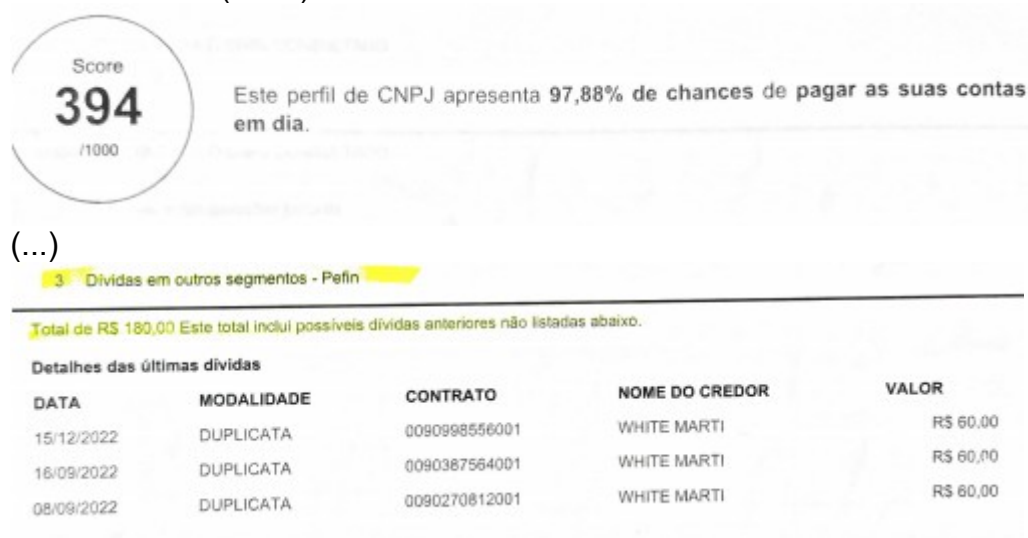
Passo a apreciar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a indenização arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro admitido pela Turma julgadora em casos semelhantes. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária) e servirá para neutralizar os efeitos negativos da jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Singularidade reconhecida em virtude dos valores baixos das inscrições, que totalizaram R\$ 180,00, não tendo um impacto relevante no score da autora, que ainda apresentava 97,88% de chances de pagar as contas em dia (fl. 37):



Verificou-se, inclusive, que os efeitos da inscrição indevida do nome da autora em órgãos de restrição de crédito foram cessados antes mesmo do ajuizamento da ação (fl. 79). A parte não trouxe fatos singulares capazes de justificar elevação do valor da indenização.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença em seus termos e fundamentos. A ré continuará a arcar integralmente com as verbas de sucumbência, uma vez que a ação foi acolhida em quase sua totalidade. Em relação ao pedido de indenização dos danos morais, aplicável a súmula nº 326 do STJ. Desprovido o recurso da autora, não há razão para elevação dos honorários de lado a lado.

A autora apelante deverá complementar o valor da taxa judiciária recursal (fl. 164), quando do retorno dos autos à primeira instância, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição da dívida, determinação que deverá ser fiscalizada pelo juízo de primeiro grau.

**Alexandre David Malfatti
Relator**